



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3022.9837 - Balcão Virtual (whatsapp)
(54) 99674.2491 - Email: frbentgonc3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002162-13.2017.8.21.0005/RS

AUTOR: RODOTÉCNICA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e aprovado, em assembleia geral de credores evento 314, PET1, o plano de Recuperação Judicial, preenchidos os requisitos legais, com base no art 58 da Lei 11.101/05, bem como pela expressa anuência do Ministério Público, **homologo** o plano de recuperação judicial apresentado e concedo a recuperação judicial postulada .

Defiro o pedido de retificação do poloevento 487, PET1 , nos termos da manifestação favorável do Ministério Público e Administrador Judicial.

Improcedem as objeções apresentadas por Modelo Pneus e José Adroaldo Pretto e, transcrevo a manifestação da Promotora de Justiça, Dra. Carmem Lúcia Garcia, para fazer parte integrante da presente decisão, evento 504, PROMOÇÃO1

Como exposto no evento 338, a alegação da credora MODELO PNEUS é, de fato, relevante pela quantidade de credores envolvidos, e isso a ponto de determinar o resultado da AGC; contudo, como também observado naquela manifestação, não existe vedação legal para a realização de representação de credores na reunião assemblear - e não apenas não se prevê tal vedação, como o art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/05 consigna esse tipo de negociação como possível, para não dizer legítima, exigindo apenas a formalidade de cientificação prévia de 24h. Logo, é preciso algo a mais para que tenhamos um fator impeditivo da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que, no entanto, não veio demonstrado, sendo a questão do parentesco entre os procuradores e sua relação com a devedora, nesse contexto, fator colateral insuficiente para que se extraia ou possa presumir de toda a negociação que culminou na constituição do procurador uma armação ilícita de favorecimentos. De outro lado, não há como atender-se a exigência da credora efetuada no evento 457, porquanto a presunção de validade das procurações antes outorgadas se mantém íntegra à falta de elementos concretos de coação ou qualquer outro vício de consentimento, descabendo a renovação de tais atos apenas porque sobre eles se lançou uma suspeita até aqui sem base concreta (sem prejuízo de que elementos ulteriores alterem essa situação), calcada numa suposta coerção dos outorgantes. Portanto, por esse viés, entende o Ministério Público não ser possível desconstituir o ajustado na AGC. Há a questão dos créditos trabalhistas e, em especial, a do credor JOSÉ ADROALDO PRETTO, titular, segundo a relação apresentada pelo Administrador Judicial no evento 15/ PROCJUDIC43 (fls. 934 e ss. dos autos físicos), de mais de cinco milhões de reais. A sua insurgência se dirige à ausência de negociações prévias à Assembleia Geral de Credores e, ainda, ao deságio que sofrerá como credor quirografário naquilo que seu crédito deixar de ser trabalhista. Primeiro, ainda que salutar a realização de negociações prévias entre os credores (ao menos aqueles da mesma classe), a ausência de tais atos preliminares à AGC não implicam em sua nulidade, até porque a própria assembleia é o local em que se oportunizam as negociações, inexistindo

5002162-13.2017.8.21.0005

10061790000 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

previsão legal de reuniões preparatórias em que teriam vez os entendimentos iniciais. No entanto, é de necessário observar a questão quanto aos valores em debate. Primeiro, tem-se que o art. 83, VI, letra “c”, da Lei nº 11.101/05 estabelece que os créditos de natureza trabalhista que excederem o montante revisto no caput, inciso I (150 salários mínimos), serão considerados quirografários, critério este que além de constar expressamente no texto legal, não oferece maiores problemas; nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO. SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES EMANADAS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES Procedimento nº 00723.002.458/2021 — Recuperação Judicial Av. Presidente Costa e Silva, 199, Bairro Planalto, CEP 95700-000, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul Tel. (54) 34521463 — E-mail mpbento@mprs.mp.br POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA CLASSE I (CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO) LIMITADOS AO VALOR EQUIVALENTE A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR E O SALDO REMANESCENTE NA CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS). ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES INFIRMADAS NO ACÓRDÃO NÃO DEVIDAMENTE REBATIDAS PELA PARTE. SÚMULA 283 DO STF. . RECURSO NÃO ADMITIDO.(Agravos de Instrumento, Nº 50871193520228217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 26-04-2023). Ocorre que o credor JOSÉ ADROALDO PRETTO – como se vê no evento 432 – se inconforma não apenas contra essa sistemática, no que se entende não ter razão, como acima exposto, mas também quanto ao valor considerado no Plano de Recuperação Judicial como limite a partir do qual o que restar passa a ser crédito comum dos quirografários, com as perdas ali reservadas para os créditos dessa natureza, que é inferior a esse patamar. O Plano de Recuperação Judicial, como já se disse, consta do evento 15/PROJUDIC35-37 e no evento 313; neste último é que se encontra a cláusula questionada pelo credor em questão, pois de fato ali se antevê o montante de R\$ 30.000,00 como baliza além do que o crédito passa a ser quirografário, com todo o deságio previsto na cláusula 5.2.3. do PRJ. Questão é saber se essa redução de paradigma valorativo é possível a partir da deliberação dos credores, como sustenta o Administrador Judicial, ou se existe uma restrição legal (dito de outro modo, se ela pode ser considerada uma ilegalidade capaz de macular o próprio Plano de Recuperação Judicial). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES Procedimento nº 00723.002.458/2021 — Recuperação Judicial Av. Presidente Costa e Silva, 199, Bairro Planalto, CEP 95700-000, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul Tel. (54) 34521463 — E-mail mpbento@mprs.mp.br De fato, no tocante à votação em si, não há o que discutir, pois a classe dos trabalhadores decidiu por cabeça, e é assim que deve ser (art. 45, § 2º, da LRJF); a discussão se dá unicamente com relação ao suposto desrespeito ao crédito trabalhista do Sr. JOSÉ ADROALDO, pelo menos naquilo que se situa entre os 10 e os 150 salários mínimos, pois para além desse montante em qualquer caso há a reclassificação como quirografário. Contudo, entende-se que não há como dar razão ao credor, porquanto o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05 somente tem aplicação nas hipóteses de falência (é norma especial a esse tipo de concurso em especial, segundo a topologia da própria lei de regência), como se vê do seguinte aresto de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

nosso Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES Procedimento nº 00723.002.458/2021 — Recuperação Judicial Av. Presidente Costa e Silva, 199, Bairro Planalto, CEP 95700-000, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul Tel. (54) 34521463 — E-mail mpbento@mprs.mp.br que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101 /2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irresignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES Procedimento nº 00723.002.458/2021 — Recuperação Judicial Av. Presidente Costa e Silva, 199, Bairro Planalto, CEP 95700-000, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul Tel. (54) 34521463 — E-mail mpbento@mprs.mp.br com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

de manutenção da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07- 2022) – grifo nosso.

Por fim, defiro o pedido de alteração social do credorevento 499, PET1 . Retifique-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN, Juíza de Direito**, em 21/6/2024, às 17:56:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061790000v3** e o código CRC **b27c8edf**.

5002162-13.2017.8.21.0005

10061790000.V3